

PROJETO DE LEI N° 1.375, DE 2003

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, isentando do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas para utilização de transporte autônomo de passageiros.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relator: Deputado Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de motocicletas de fabricação nacional, de cilindrada até quinhentos centímetros cúbicos, por pilotos profissionais que comprovadamente exerçam atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público em veículo próprio, ou aqueles impedidos de fazê-lo em razão de destruição ou furto de motocicleta, ou, ainda, por cooperativas de trabalho permissionárias ou concessionárias de transportes público de passageiros (mototaxi).

A isenção aplica-se somente às motocicletas utilizadas no transporte público de passageiros e será utilizada apenas uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

No Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Esta Comissão tem por competência institucional, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu artigo 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou

benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei da Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Da análise da proposição verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará renúncia de receita do IPI, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.375, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2004.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator**